



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1112190-74.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA LEONICE CORREIA DAMACENA, são apelados J&F INVESTIMENTOS S/A, WALTER RODRIGUES DAMACENA e CLARINDO OLIVEIRA FONSECA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1112190-74.2023.8.26.0100

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: MARIA LEONICE CORREIA DAMACENA

APELADOS: WALTER RODRIGUES DAMACENA E OUTROS

MAGISTRADO(A): DR.(A) CAMILA RODRIGUES BORGES DE AZEVEDO

VOTO: 30.666

ACÓRDÃO

Apelação – Indeferimento do pedido de gratuidade da justiça – Não recolhimento do preparo, após regular intimação – Prazo peremptório – Deserção configurada – Inteligência do art. 1.007 do CPC.

Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de apelação da parte embargante visando à reforma da r. sentença proferida, que julgou improcedente o pedido dos embargos de terceiro, *in verbis*:

Ante todo o exposto, com fincas no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados.

Por acolhimento da impugnação ao valor da causa, determino a retificação para o importe de R\$ 686.000,00 (seiscentos e oitenta e seis mil reais), ficando a embargante intimada a complementar o recolhimento das custas iniciais sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Pela sucumbência, arcará a embargante com custas, despesas e honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e observando-se a retificação do valor, acima.

Certifique-se o julgamento dos presentes Embargos de Terceiro nos autos da execução n. 1007934-95.2014.8.26.0100.

Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil). Após, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, seção de Direito Privado, com nossas homenagens.

P.I.C.

Razões recursais às fls. 1520/1567.

O despacho de fls. 1624/1625 determinou a juntada de documentos para análise do pedido de justiça gratuita.

Certificou-se à fl. 1627 o decurso do prazo.

Às fls. 1628/1629 a apelante foi intimada para promover o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Petição às fls. 1630/1632 requerendo a juntada de documentos que comprovariam o direito ao benefício pretendido.

Petição da coapelada J&F Investimentos S.A. às fls. 1709/1711 requerendo que o recurso não seja conhecido, pois a manifestação da apelante teria se dado após o prazo, sem que o preparo fosse recolhido.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Constou expressamente do despacho de fls. 1624/1625:

Transcorrido o prazo sem manifestação, fica, desde logo, indeferida a benesse; nesse caso, certifique-se e abra-se vista à recorrente para que proceda ao recolhimento integral do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção – sem grifos no original.

Como a apelante não trouxe aos autos a documentação requisitada, o benefício pretendido restou indeferido e foi determinado o pagamento da taxa judiciária (fl. 1628). Confira-se:

Fica intimada a apelante, na pessoa de seus advogados Maria Luiza Gonçalves Canedo Ornelas e Igor Leonardo da Silva Orlando, para que proceda ao recolhimento do preparo, conforme determinação do r. Despacho de fls. 1624/1625.
Prazo: 5 dias.
São Paulo, 22 de janeiro de 2025.

Eu, Amanda Aureliano Ferreira, Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.

Assim, para fins de conhecimento da insurgência, fazia-se necessário o recolhimento do preparo, nos termos do art. 99, § 7º, c/c art. 1.007, *caput*, do CPC.

Contudo, em vez de providenciar o pagamento devido, a apelante peticionou às fls. 1630/1632 reiterando o pedido de gratuidade da justiça e requerendo a juntada de documentação.

Ocorre, no entanto, que: (i) a parte não apresentou qualquer justo motivo para o descumprimento da determinação; (ii) a documentação trazida às fls. 1633/1707 não tem a abrangência determinada no despacho de fls. 1624/1625; (iii) não há notícia de interposição de qualquer recurso em face do pronunciamento cuja reconsideração se pretende.

Sobre o tema, esclarecedora é a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves:

Apesar de ampla presença na praxe forense, o pedido de reconsideração não se encontra previsto expressamente, sendo resultado de construção jurisprudencial. A mera ausência de previsão expressa em lei federal já é suficiente para afastar o pedido de reconsideração do âmbito recursal. Essa, inclusive, é a razão pela qual já está pacificado que a interposição do pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal. O pedido de reconsideração deve ser interposto no prazo recursal, aguardando-se uma solução ao pedido ainda dentro de tal prazo, e no caso de omissão judicial até o vencimento do prazo recursal, deve a parte interpor o recurso adequado, que poderá perder o objeto na hipótese de acolhimento do pedido de reconsideração (Manual de Direito Processual Civil, vol. único, 8ª edição, 2016, Ed. JusPodivm, p. 1626).

Ademais, considerando o indeferimento anterior, a eventual concessão do benefício, neste momento, não operaria força retroativa (*ex tunc*), mas somente da data de deferimento em diante (*ex nunc*), de modo que estaria a apelante dispensada do recolhimento de custas futuras, não das pretéritas, razão pela qual não incidiria o benefício sobre o recolhimento do preparo recursal.

Como já decidiu o C. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APELAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE JULGA IMPUGNAÇÃO E NÃO EXTINGUE PROCESSO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES STJ. JUSTIÇA GRATUITA. EFEITOS EX NUNC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O agravo de instrumento é o recurso cabível contra decisão que rejeita impugnação ao cumprimento de sentença, sendo vedada a aplicação da fungibilidade recursal na hipótese de interposição de outro recurso, por constituir erro grosseiro. Precedentes.

2. Conquanto o pedido de justiça gratuita possa ser formulado a qualquer tempo e grau de jurisdição, sua concessão somente possui efeitos futuros, não retroagindo para alcançar encargos processuais anteriores. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp n. 2.209.842/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 – grifo nosso).

Quanto à ausência de recolhimento do preparo no prazo, há de se observar os artigos 218, 223 e 1.007, § 6º, do CPC, *in verbis*:

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

Art. 1.007, § 6º. Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por

decisão irrecurável, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo.

Com efeito, o prazo para comprovar nos autos o recolhimento do preparo recursal é peremptório, não admitindo prorrogação, salvo se restar demonstrado justo impedimento, o que não se verifica no presente feito.

Não se pode olvidar que o recolhimento do preparo é requisito de admissibilidade dos recursos em geral, cabendo ao recorrente comprová-lo no ato de sua interposição, exceto se demonstrar justo impedimento para fazê-lo ou se for beneficiário da justiça gratuita.

A deserção é a sanção aplicada à parte que negligencia o recolhimento da quantia exigida – seja quanto ao valor, seja quanto ao prazo – e tem como consequência o não conhecimento do recurso interposto, constituindo vício formal, tal como ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido:

RECURSO – Apelação - Ausência de preparo - Desatendimento da determinação para a comprovação da hipossuficiência financeira autorizadora da concessão da gratuidade de Justiça postulada - Vício não suprido pelo apelante - Art. 1.007, "caput", do Código de Processo Civil - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP, Apelação Cível nº 1070712-23.2022.8.26.0100, Rel. Des. Heraldo de Oliveira, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 17/02/2023).

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – RECURSO DO CONSUMIDOR REQUERIDO – Justiça gratuita postulada no recurso e indeferida pela relatoria, diante da elevada renda do apelante – Despacho deferindo a dilação do prazo para recolhimento do preparo – Prazo transcorrido "in albis"

– *Deserção caracterizada, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do CPC – RECURSO NÃO CONHECIDO.* (TJSP, Apelação Cível nº 1011116-27.2022.8.26.0224, Rel. Des. Sergio Gomes, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 09/01/2023).

TÍTULO DE CRÉDITO – Embargos à execução – Sentença de improcedência – Indeferimento do pedido de gratuidade de justiça formulado nas razões do recurso – Determinação para recolhimento do preparo em cinco dias sob pena de deserção (CPC, art. 99, § 7º c/c art. 1.007) – Embargos de declaração rejeitados e Agravo interno desprovido – Recurso especial que não conta com efeito suspensivo – Os recursos não impedem a eficácia da decisão – Prazo para o preparo decorrido – Deserção decretada – Recurso não conhecido. (TJSP, Apelação Cível nº 1010349-93.2020.8.26.0309, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 03/02/2023).

APELAÇÃO. PREPARO. Pedido de assistência judiciária em sede recursal. Indeferimento. Concessão de prazo para recolhimento, sob pena de deserção. Não cumprimento da determinação judicial no prazo estabelecido, sem nenhuma justificativa do recorrente. Incidência do artigo 223 do CPC. Recolhimento extemporâneo. Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP, Apelação Cível nº 1034787-50.2020.8.26.0224, Rel. Des. Afonso Bráz, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 30/09/2021).

De rigor, portanto, a inadmissão do apelo, ante a ausência de recolhimento do preparo, de forma injustificada, a ensejar a pena de deserção.

Os honorários sucumbenciais ficam elevados para 11% sobre a base de cálculo definida em primeiro grau, *ex vi* do art. 85, § 11, do CPC, e considerando que, conforme tese firmada pelo C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos, “a majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente” (REsps 1865553/PR, 1865223/SC e 1864633/RS – Tema 1059).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)